



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

PARECER Nº 2075/2015

PROCESSO Nº : 3734/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins
RESPONSÁVEIS : Ailton Parente Araújo
Selma Regina de Oliveira Teixeira
Daniel Schuller dos Santos
ASSUNTO : Prestação de Contas Consolidadas – 2013

Vistos e examinados os presentes autos que tratam do **Balanco Geral do Exercício de 2013**, do município de Santa Rosa do Tocantins, (CONTAS CONSOLIDADAS), administrado por Ailton Parente Araújo, constata-se que foram elencadas algumas incorreções de ordem legal e constitucional nos quadros e demonstrativos da prestação de contas anual.

A prestação de contas consolidadas ingressou neste Tribunal, **fora do prazo previsto, estando formalizada** com todos os documentos/demonstrativos exigidos conforme legislação *“interna corporis”*.

A Sexta Diretoria de Controle Externo, conforme os Relatórios Técnicos de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 29/2014 e nº 007/2015, verificou a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas.

O Gabinete da 6ª Relatoria, por meio do Despacho nº 426/2015, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que proceda as citações dos responsáveis, a fim de que, querendo, no prazo de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

(quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas.

A Coordenadoria de Diligência, por meio do Certificado de Revelia nº 264/2015/RELT6-CODIL, certificou e deu fé que as razões do contraditório e ampla defesa dos responsáveis citados até o presente momento não se manifestaram, portanto foram considerados **revéis**, nos termos do art. 216 do RI deste Tribunal.

O Conselheiro Substituto, por meio do parecer nº 1687/2015, manifesta no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela Aprovação das contas consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ailton Parente Araújo, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima em que as justificativas não foram suficientes, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

É o relatório.

Por ser a consolidação o resultado das contas de uma gestão financeira, o Balanço Geral não pode vir precedido de dados inverídicos, na sua íntegra, deve constar a verdade da movimentação e do exercício financeiro. O que quer dizer com isso? É que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, Art. 103 da Lei 4.320/64.

É de ressaltar e relevante à análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, através de relatório próprio de auditoria, apurando a finalidade das ordens de pagamentos efetuadas, conciliando receita e despesa com a documentação emitida na gestão administrativa, observando que esta Procuradoria de Contas, na condição de *custus legis*, terá vista do processo de auditoria para emissão de parecer conclusivo do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, conforme art. 11 da Resolução Administrativa nº 005/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

As contas consolidadas do município da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos ao exercício de 2013, foram recebidas por este Tribunal de Contas, de forma que se procedeu à análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional além dos dispositivos constitucionais e da LRF. Portanto, os técnicos concluíram no Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 007/2015 da 6ª DICE, verificou a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações as normas.

No que tange as irregularidades acostada, bem como na revelia dos responsáveis, ficou constatado que houve dano à gestão da entidade pública, quanto ao aspecto de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de sua gestão, contrariando os dispostos no Art. 100 a 107 da Lei 1.284/2001, e o Decreto-Lei nº 201/67.

Do exame das contas naquela entidade pública, verificou-se que o **Balanco Geral** precisa ser melhorado quanto ao aspecto da organização do sistema de controle interno, previsto no art. 74 da Carta Magna, para que o Tribunal de Contas possa ver as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais, representadas adequadamente, fidedignamente, atualizada no fechamento anual do reflexo da administração financeira e orçamentária do órgão, bem como o cumprimento dos Programas da Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e o atendimento de metas no desenvolvimento econômico e social do ente público, precitados nos Arts. 72 a 78 da Lei 1.284/01.

Alertando que a incidência na omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal de Contas por prazo superior a **sessenta dias**, poderá ensejar na emissão de **parecer prévio** pela irregularidade, quando se tratar do **Prefeito, e julgamento** quando se tratar de Presidente de Câmara e demais responsáveis de unidades gestoras que assumam a condição de ordenador de despesa, de dinheiro, bens e valores públicos, Arts. 100 a 107 da Lei 1.284/2001.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** por seu representante signatário, divergindo da manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer nº 1687/2015, entende que as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir **parecer prévio pela rejeição das contas**, conforme o preitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/TO, em
Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de setembro de 2015.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 16/09/2015 17:38:58